



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001721/95-18  
Recurso nº : 09.078  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : DALMIRO AGAPITO MAFRA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.478

IRPF - Extinto o débito, pelo pagamento, não se conhece do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMIRO AGAPITO MAFRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001721/95-18  
Acórdão nº : 102-42.478  
Recurso nº : 09.078  
Recorrente : DALMIRO AGAPITO MAFRA

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com notificação de fls. 03, onde se cobra a multa suplementar no valor de 6.226,34 UFIRs e multa de ofício no valor de 3.113,17 UFIRs, com fundamento no RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11.01.94, art. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997 e 999, Lei nº 8.891, art. 84, § 5º.

O Contribuinte apresenta impugnação, tempestiva, junta os recibos de fls. 06/10 e alega que:

a) no ano base de 1993, teve despesas médicas no valor total de 947,37 UFIRs;

b) houve erro no preenchimento da declaração de IRPF/94, onde foi computado como pagamento de despesas médicas, para a Dra. Raquel Helena Berretta Silveira, o valor de Cr\$ 1.500.000,00, quando o correto deveria ter sido Cr\$ 1.500,00;

c) não concorda com a multa de ofício, uma vez que houve um engano, e este foi devidamente comprovado.

Às fls. 22/24, decisão monocrática que julga procedente parcialmente o lançamento alegando que:

a) para que seja dedutível as despesas médicas se faz necessário que se relacione no quadro de Doações e Pagamentos Efetuados, e que, tais valores tenha suporte em documentação hábil e idônea;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001721/95-18

Acórdão nº : 102-42.478

b) à vista dos documentos apresentados foram considerados somente como despesas médicas o valor de 770,33 UFIRs;

c) que não foram considerados como comprovantes, os recibos do Dr. Francisco da Batista Neto, uma vez que não se refere ao Contribuinte e nem a seu dependente;

d) aplicação da multa de ofício está prevista no art. 889, III do Decreto nº 1.041, de 11.01.94 (RIR/94) combinado com o art. 992, § I, onde se determina a aplicação de cem por cento no caso de declaração inexata;

e) conforme a Norma de Execução SRF nº 6 de 21.12.95, foi revisado o lançamento encontrando-se o imposto a pagar no valor 5.326,75 mais multa de ofício de 5.326,75 UFIRs.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho às fls. 29/30, onde expõe que:

a) com relação ao imposto de renda, concordou com a decisão monocrática, fez o recolhimento e juntou DARf;

b) discorda porém, com relação a multa, uma vez que no relatório da decisão monocrática, refere-se ao imposto original de 6.226,34 UFIRs, mais a respectiva multa no valor de 3.113,17 UFIRs, ou seja, cinquenta por cento do imposto;

c) já na decisão monocrática, é determinado o pagamento do imposto de 5.326,75 UFIRs mais a multa de cem por cento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001721/95-18

Acórdão nº : 102-42.478

d) não encontra amparo legal a decisão de Primeira Instância, no que se refere ao agravamento da multa, cujo fato gerador corresponde ao ano de 1993, estando ainda sob égide do art. 728, item II do Decreto nº 85.450 de 04.12.80, revogado pelo Decreto nº 1.041 de 11.01.94.

Baixado o processo em diligência, o DRF de Florianópolis lavrou a Notificação de Lançamento Complementar de fls. 43 e intimou o Contribuinte do nosso lançamento.

A informação de fls. 46, declara que o Contribuinte quitou o débito em ambos os processos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001721/95-18

Acórdão nº : 102-42.478

**VOTO**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Retorna o processo a este Conselho que em julgamento anterior baixou o processo em diligência. Agora verifica-se no despacho da própria autoridade fiscal que o processo encontra-se devidamente quitado.

Com a extinção do crédito tributário não há nada a apreciar, razão porque deixo de conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA